



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Avenida Tancredo Neves, 1137, 1º Andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: 45 3322-9921 -
www.jfpr.jus.br - Email: prcas02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001307-17.2022.4.04.7005/PR

IMPETRANTE: IRMÃOS MUFFATO CIA. LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CASCAVEL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por IRMÃOS MUFFATO CIA. LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CASCAVEL objetivando:

6. Ao final, seja concedida a segurança pleiteada, para o fim de:

- 6.1.** Reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de aplicar a alíquota zero de PIS/COFINS do artigo 28 da Lei n.º 11.196/2005, na forma regulada pelo Decreto n.º 5.602/2005, sobre a receita dos produtos beneficiados com o benefício fiscal relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2018, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da revogação do benefício fiscal pelo artigo 9º da MP n.º 690/2015 e artigo 28-A da Lei n.º 13.241/2015;
- 6.2.** Reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à compensação do indébito decorrente do recolhimento de PIS/COFINS sobre os produtos beneficiados com alíquota zero cujos fatos geradores ocorreram entre 01/01/2017 a 31/12/2018, corrigidos pela SELIC desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, por força do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/96;
- 6.3.** Determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a ferir o direito líquido e certo da Impetrante reconhecida na presente ação mandamental;

Alegou que tem como objeto a comercialização de produtos alimentícios e eletroeletrônicos nos diversos estabelecimentos no ramo de supermercado e hipermercado, com venda de bens a varejo.

Informou que parte de sua receita auferida advém da comercialização de produtos de informática, os quais, por força do que dispunham os incisos I a VIII do art. 28 da Lei n. 11.196/2005, sujeitavam-se à alíquota zero de PIS e COFINS, especialmente as vendas a varejo, nos termos do Decreto n. 5.602/2005.

Citou que a vigência inicial deste benefício fiscal tinha como termo final o dia 31/12/2009, sendo prorrogado para dezembro/2014, por meio da Lei n. 12.249/2010 e, depois, para 31/12/2018, por meio da Medida Provisória n. 656/2014, convertida na Lei n. 13.097/2015.

Destacou que, entre 2017 e 2018, comercializou produtos que satisfaziam aos requisitos estabelecidos para a fruição deste benefício de alíquota zero, contudo, acabou oferecendo à tributação as receitas da comercialização destes produtos, por conta da revogação do benefício fiscal pela MP n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241/2015.

Argumentou que o benefício fiscal havia sido concedido por prazo certo e em função de determinadas condições e que sua revogação implicou em ilegalidade e inconstitucionalidade, por violação ao direito fundamental do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações no evento 8. Suscitou a decadência do direito à impetração. No mérito, argumentou sobre a inaplicabilidade do art. 178 do CTN, destacando que a isenção e a alíquota zero são institutos absolutamente distintos. Explanou sobre a impossibilidade da equiparação destes da alíquota zero à isenção. Afirmou que, no caso concreto, não houve revogação de isenção e sim restabelecimento de alíquotas, outrora zeradas, em estrita observância às exigências legais e constitucionais. Defendeu a inexistência de condição onerosa para a impetrante. Discorreu sobre a inexistência de lesão a direito adquirido e a ato jurídico perfeito. Na eventualidade, fez ponderações sobre a restituição e a compensação, sustentando a impossibilidade de restituição pela via administrativa.

A União, por sua vez, manifestou interesse em ingressar no feito e ratificou as informações prestadas pela autoridade impetrada (E10).

O MPF, intimado, deixou de se manifestar sobre o mérito por entender ausente o interesse público para tanto (E13).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

O feito foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre a prejudicial arguida pela autoridade impetrada nos autos (E15), o que foi atendido no evento 18.

Retornaram os autos conclusos para sentença.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Decadência

Não há decadência em mandados de segurança impetrados com a finalidade de assegurar o direito à compensação de indébito tributário, diante de sua natureza preventiva.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415, DE 2015, 8.543, DE 2015 E 9.393, DE 2018. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. VIOLAÇÃO. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, de natureza declaratória, não se cogita de reconhecimento de decadência. 2. Em se tratando de regime que permite à pessoa jurídica a apuração de créditos referentes a contribuições sociais, não há falar em necessidade de observância ao princípio da anterioridade de exercício (artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). Conforme previsão do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais não se submetem à anterioridade anual. 3. Conforme entendimento do STF, a revogação ou diminuição de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, por acarretar majoração indireta de tributos. (TRF4 5044155-73.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/11/2019).

Rejeito esta prejudicial.

2.2. Mérito

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, estabeleceu no país o Programa de Inclusão Digital, reduzindo para zero as alíquotas das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos de informática.

Sobre a questão, destaca-se, desde logo, que por meio do seu artigo 28 e respectivos incisos, a referida lei fixou a alíquota zero - e não a isenção - para as contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita bruta obtida com a venda a varejo de determinados produtos de informática.

A redução para zero alcança apenas os bens produzidos no País, conforme processo produtivo básico estabelecido por órgãos do Poder Executivo, observando-se ainda os limites do valor de venda a varejo, nos termos do Decreto 5.602/2005.

Inicialmente, a alíquota zero foi estabelecida para as vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009, depois prorrogado para as vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014, conforme respectivo art. 30, inciso II.

O art. 5º da Medida Provisória 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015, estendeu, por sua vez, o prazo até 31 de dezembro de 2018.

No entanto, o art. 9º da Medida Provisória 690/2015 revogou os artigos 28 a 30 da Lei 11.196/2005. Ao mesmo tempo, dispôs que deveria ser observada a anterioridade nonagesimal em seu art. 10, inciso I.

Na conversão da Medida Provisória 690/2015 na Lei 13.241/2015 acabou sendo revogado apenas o inciso II do art. 30 da Lei 11.196/2005, de forma que foi mantida a revogação do benefício da alíquota zero em 2015, o qual ora se questiona.

No caso, diferentemente do que sustenta a impetrante, a Lei 11.196/2005 supramencionada não criou uma isenção com prazo certo e subordinada a determinadas condições, e sim fixou em zero as alíquotas da PIS e da COFINS nas hipóteses definidas naquele diploma legal, de modo que a Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não incorreu em ilegalidade ao renovar tais alíquotas, pois todos os critérios legais e constitucionais foram obedecidos.

Ademais, há que se destacar que os institutos de isenção e alíquota zero se diferenciam entre si, em especial, quanto à natureza jurídica de cada um.

A alíquota zero indica que a tributação da operação, ou a tributação incidente sobre os produtos oriundos do referido programa, é zerada quanto ao PIS e COFINS, objetivando o Governo Federal com isso manter a política econômica de incentivo ao consumo dos produtos eletroeletrônicos e de informática.

A isenção, por sua vez, emana do ente tributante que, tendo instituído um tributo no exercício da sua competência, decide abrir mão de exigilo de determinada pessoa ou em determinada situação. Ela depende de lei específica que defina suas condições, requisitos e abrangência (arts. 150, § 6º, da CF e 176 do CTN).

As consequências jurídicas tanto da isenção como da alíquota zero são semelhantes na medida em que, na prática, afastam do contribuinte o ônus de pagar o tributo, não obstante tenham natureza jurídica distintas.

Nesse ponto, vale lembrar que a isenção trata de benefício fiscal passível de revogação a qualquer tempo, nos termos em que estabelecidos no art. 178 do Código Tributário Nacional. Nesse caso, produz efeitos quando cumpridos os requisitos da anterioridade, salvo exceções constitucionalmente previstas.

Não há dúvida de que está o dispositivo a exigir concomitância de requisitos, quais sejam, prazo certo e condições determinadas, certo que esta condição, na exata dicção da Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal, há de ser onerosa.

De outro lado, a simples revogação da alíquota zero não impôs qualquer condição onerosa que possibilitasse atrair por analogia o instituto da isenção, conforme pretendido nos autos. A redução para zero das alíquotas do PIS/COFINS era simples favor fiscal para os comerciantes. Não havia condição alguma para que o contribuinte tivesse direito ao benefício.

Por consequência, inexistente ilegalidade na revogação do benefício ora em discussão.

No caso, ainda, há que se observar que houve o respeito ao prazo de 90 dias entre a revogação do benefício e o retorno da incidência tributária na forma prevista na lei.

O caso trata, na realidade, de restabelecimento de alíquotas e não de revogação de isenção, em estrita obediência às exigências legais e constitucionais.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 11.196, DE 2005. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. VAREJISTAS. ALÍQUOTA ZERO. LEI Nº 13.241, DE 2015. REVOGAÇÃO. VALIDADE. 1. A proteção da confiança impede que benefícios fiscais concedidos por prazo certo e mediante o implemento de certas condições fixadas por lei venham a ser livremente suprimidos. As expectativas depositadas pelos contribuintes na continuidade do benefício dentro do prazo fixado não podem ser frustradas pelo legislador quando se tratar de benefícios condicionais. 2. A redução para zero das alíquotas do PIS/COFINS era simples favor fiscal para os varejistas ou atacadistas. Não havia condição alguma para que o contribuinte tivesse direito ao benefício, cuja revogação observou a anterioridade nonagesimal, não havendo violação aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé objetiva. 3. São válidas as disposições do art. 9º da MP 690/15 e sua conversão na Lei nº 13.241, de 2015. (TRF4, AC 5007271-03.2018.4.04.7111, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/04/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI Nº 11.196/2005. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALÍQUOTA ZERO. MP Nº 690/2015. AUMENTO ALÍQUOTA. LEGALIDADE. 1. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições, mas simplesmente diante do aumento de uma alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. 2. Não há

confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são institutos absolutamente distintos. (TRF4, AC 5005816-71.2016.4.04.7111, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI N.º 11.196/2005. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALÍQUOTA ZERO. MP N.º 690/2015. AUMENTO ALÍQUOTA. LEGALIDADE. 1. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei n.º 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições, mas simplesmente diante do aumento de uma alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. 2. Não há confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são institutos absolutamente distintos. (TRF4, AC 5036082-40.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018).

Saliente-se, por fim, que este juízo detém conhecimento sobre decisões favoráveis aos contribuintes emanadas pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (v.g., REsp 1.725.452/RS e AgInt no REsp 1731073/SP).

Não obstante, também existem acórdãos da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça com conteúdo desfavorável aos varejistas (AgInt no AREsp 1872780/ES e AgInt no REsp 1898991/CE), nos mesmos moldes desta sentença.

A denegação da segurança pretendida é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** a prejudicial de decadência arguida nos autos pela autoridade impetrada e **denego** a segurança pleiteada e extingo o feito, com julgamento de mérito, com fundamento do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Caso haja apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (artigo 1.010, § 2º, do CPC). Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Documento eletrônico assinado por **MURILO SCREMIN CZEZACKI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012099956v42** e do código CRC **242454d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MURILO SCREMIN CZEZACKI
Data e Hora: 1/6/2022, às 14:12:30

5001307-17.2022.4.04.7005